

PARECER N° 12/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.004085/2019-58
INTERESSADO: MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO

MARCOS
PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	13/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	13/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	14/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	14/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	15/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	15/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	15/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	17/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	17/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	19/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020

00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	19/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	20/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	20/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	21/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	21/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	22/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	22/11/2017	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	28/04/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	28/04/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	11/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	11/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	12/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	12/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	13/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020

00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	13/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	16/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	16/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	22/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	22/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	23/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	23/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	24/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	24/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020
00058.004085/2019-58	669213203	007186/2019	MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO	24/05/2018	29/01/2019	08/03/2019	05/04/2019	20/12/2019	22/01/2020	R\$ 800,00 (Oitocentos reais)	03/02/2020

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 135.299 do RBAC 135.

Infração: atuar como piloto em comando, a menos que, dentro dos 12 meses calendários precedendo esse voo, esse piloto tenha sido aprovado em um exame em voo em um dos tipos de aeronave voada por ele, e que tenha sido conduzido no mínimo 4 e no máximo 8 meses calendários após o mês calendário em que foi conduzida a última verificação de proficiência prevista na seção 135.297 do RBAC 135, contrariando o Item 135.299 do RBAC 135.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por operar a aeronave PT-OGG sem cumprir o Exame em Rota dentro dos 12 (doze) meses precedentes às operações de voo, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

O AI (2647149) descreve que:

"Durante a inspeção de base principal realizada na TAF - TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA, entre os dias 13/06/2018 e 15/06/2018, foi constatado que o tripulante MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO, CANAC 401695, realizou 34 operações de voo na função de Piloto em

Comando em voos de fretamento no período de verificado entre outubro de 2017 e maio de 2018 sem cumprir o Exame em Rota dentro dos 12 meses precedentes às operações de voo;

Os dados relativos aos Voos Realizados na função de Piloto em Comando sem cumprir o Exame em Rota estão descritos no "Anexo A" que segue junto ao presente Auto de Infração."

1.2. O Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA 007596/2019 (2647194), relata, com fundamento nas evidências colhidas a partir da inspeção de base principal realizada na TAF - TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA entre os dias **13/06/2018 e 15/06/2018**, à saber:

- 01 - RVSO 1878173;
- 02 - Escala de Voo maio 2017 abril 2018;
- 03 - Diário de Bordo PT-OGG;
- 04 - Anexo A;

1.3. Conforme descrito no **RVSO 1878173 (01)**, foi constatado que o tripulante **MANUEL MONTEIRO DE LIMA FILHO**, CANAC 401695, realizou **34 operações de voo** na função de Piloto em Comando em voos de fretamento no período de **outubro de 2017 a maio de 2018** sem cumprir o Exame em Rota dentro dos 12 meses precedentes às operações de voo.

1.4. Os dados relativos aos Voos Realizados na função de Piloto em Comando sem cumprir o Exame em Rota estão descritos no **Anexo A (04)** apenso ao Auto de Infração. Foram contabilizados apenas os voos caracterizados como de fretamento, excluindo-se os voos destinados a realização de treinamento e cheque.

1.5. Anexou ainda, as cópias dos seguintes documentos:

- a) Escalas de Voo da empresa TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA, referentes aos meses de maio de 2017 a abril de 2018 (2647197);
- b) Anexo A - Dados relativos aos Voos Realizados na função de Piloto em Comando sem cumprir o Exame em Rota, requisito 135.299 do RBAC 135 (2647199);
- c) Páginas n.º 5862 ao 5875 do Diário de Bordo n.º 46/PT-OGG/2017 (2647202);
- d) Páginas n.º 5876 ao 5888 do Diário de Bordo n.º 46/PT-OGG/2017 (2647204);
- e) Páginas n.º 5889 ao 5900 do Diário de Bordo n.º 46/PT-OGG/2017 (2647206);
- f) Páginas n.º 5901 ao 5903 do Diário de Bordo n.º 47/PT-OGG/2017 (2647206);
- g) Páginas n.º 5904 ao 5918 do Diário de Bordo n.º 47/PT-OGG/2017 (2647208);
- h) Páginas n.º 5919 ao 5933 do Diário de Bordo n.º 47/PT-OGG/2017 (2647209);
- i) Páginas n.º 5934 ao 5948 do Diário de Bordo n.º 47/PT-OGG/2017 (2647210);
- j) Páginas n.º 5949 e 5950 do Diário de Bordo n.º 47/PT-OGG/2017 (2647211);
- k) Páginas n.º 5951 ao 5962 do Diário de Bordo n.º 48/PT-OGG/2018 (2647211);
- l) Páginas n.º 5963 ao 5977 do Diário de Bordo n.º 48/PT-OGG/2018 (2647213);
- m) Páginas n.º 5978 ao 5992 do Diário de Bordo n.º 48/PT-OGG/2018 (2647214);
- n) Páginas n.º 5993 ao 5997 do Diário de Bordo n.º 48/PT-OGG/2018 (2647215);
- o) Páginas n.º 5998 ao 6000 do Diário de Bordo n.º 48/PT-OGG/2018 (2647216);
- p) Páginas n.º 6001 ao 6012 do Diário de Bordo n.º 49/PT-OGG/2018 (2647216);
- q) Páginas n.º 6013 a 6022 e 6024 ao 6028 do Diário de Bordo n.º 49/PT-OGG/2018 (2647217);
- r) Páginas n.º 6029 ao 6043 do Diário de Bordo n.º 49/PT-OGG/2018 (2647219);
- s) Páginas n.º 6044 ao 6050 do Diário de Bordo n.º 49/PT-OGG/2018 (2647220);
- t) Páginas n.º 6051 ao 6058 do Diário de Bordo n.º 50/PT-OGG/2018 (2647220);
- u) Páginas n.º 6059 ao 6065 do Diário de Bordo n.º 50/PT-OGG/2018 (2647221);
- v) Páginas n.º 5849 e 5850 do Diário de Bordo n.º 45/PT-OGG/2017 (3790315);
- w) Páginas n.º 5851 ao 5861 do Diário de Bordo n.º 46/PT-OGG/2017 (3790315).

1.6. **Defesa Prévia**

1.7. Cientificado do auto de infração em 08/03/2019, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (2812450), o interessado apresentou defesa em 05/04/2019 (2885016), na qual arguiu:

- 1.8. - a autuação seria inválida por ser supostamente baseada somente em normas infralegais;
- 1.9. - de anuir com os manuais e programas de treinamento operacional, os quais estão em consonância com as diretrizes da Agência e, portanto, a autuação seria insubsistente;
- 1.10. - que a autuação violaria o Princípio da Confiança Legítima, sendo assim insubsistente;
- 1.11. - aduziu que nas inspeções anteriores, nenhuma irregularidade fora constatada;
- 1.12. - aduz infringência ao Princípio da Segurança Jurídica.

1.13. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.14. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração por ter o interessado operado aeronave PT-OGG sem cumprir o Exame em Rota dentro dos 12 (doze) meses precedentes às operações de voo e, devido a incidência de atenuantes e ausência de agravantes aplicou sanção no patamar mínimo, no valor de **R\$ 800,00 (Oitocentos reais)**, para cada uma das **16 infrações** citadas em Tabela anexa ao Auto de Infração n.º 007186/2019, valorando a multa em **R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)**. Sobre a dosimetria considerou 16 ocorrências, por entender que cada dia se trata de uma única escala inerente ao trabalho do piloto caracterizando uma infração única por dia.

1.15. **Recurso**

0.1. Devidamente notificado da DC1 (3988161) o interessado interpôs recurso tempestivo (3992217), no qual traz as seguintes arguições:

0.2. - de anuir com os manuais e programas de treinamento operacional, os quais estão em consonância com as diretrizes da Agência. Cita que a agência realizou auditorias na empresa Taxi Aéreo Fortaleza, ocasiões em que não foram sinalizadas tais inconformidades. Pelo fato de a ANAC ter aprovado o Programa de Treinamento Operacional - PTO da Taxi Aéreo Fortaleza em conformidade com a IAC 135-1002, a qual não exigia o exame de rota periódico a cada 12 (doze) meses não caberia a autuação, por ter agido de boa fé e confiança legítima.

0.3. - por mais de uma década não incorreu em nenhum incidente que pudesse colocar em risco a atividade. Aliado a isso, teria encaminhado seu PTO para análise e aprovações da Agência, ao qual está

atada ao seu cumprimento. Diante disso, aduz que a agência não poderia tê-lo atuado durante o período de outubro/2017 e maio/2018, justamente porque com base na IS n.135-003A teria o prazo de até 29/10/2018 para adequar o seu PTO;

0.4. -Subsidiariamente requer ausência de responsabilidade do piloto de comando, que só deve cumprir o programa de treinamento aprovado pela ANAC;

0.5. Nesses termos, requer a reforma da Decisão de Primeira Instância.

0.6. É o relato.

2. PRELIMINARES

2.1 Em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.2 Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.3 Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

2.4 Da regularidade processual

2.5 Constata-se dos autos que foi oportunizado à atuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. O Auto de Infração em referência foi capitulado no **artigo 302, inciso II, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações

3.2. E ainda, com infração ao disposto na **seção 135.299 do RBAC 135**:

135.299 Piloto em comando: exames em rota e em aeródromos

(a) Nenhum detentor de certificado pode utilizar um piloto e ninguém pode trabalhar como piloto de um voo, a menos que, dentro dos 12 meses calendários precedendo esse voo, esse piloto tenha sido aprovado em um exame em voo em um dos tipos de aeronave voada por ele. O exame em voo deve:

(1) ser aplicado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado;

(2) consistir de pelo menos um voo sobre um segmento de rota;

(3) incluir pousos e decolagens em um ou mais aeródromos representativos. Em adição aos requisitos deste parágrafo, se o piloto for autorizado a conduzir operações IFR, pelo menos um voo deve ser voado em aerovia, em rota aprovada fora de aerovia, ou em rota parte dentro parte fora de aerovia; e

(4) ser conduzido no mínimo 4 e no máximo 8 meses calendários após o mês calendário em que foi conduzida a última verificação de proficiência prevista na seção 135.297 deste regulamento.

(b) O piloto examinador deve determinar se o piloto sendo examinado executa satisfatoriamente as obrigações e responsabilidades de um piloto em comando conduzindo operações segundo este regulamento e deve lançar os resultados do exame nos registros do piloto.

(c) O detentor de certificado deve estabelecer, no manual requerido pela seção 135.21 deste regulamento, os procedimentos que irão assegurar que cada piloto, que não tenha voado em uma rota ou para um aeródromo dentro dos 90 dias precedentes, antes de decolar familiarize-se com todas as informações requeridas para a condução segura do voo.

3.3. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, no item "e" do Anexo I, prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo, em Reais, para a conduta descrita como:

e) Participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações; 800 1.400 2.000

3.4. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa** - Em análise de primeira instância (3783174) setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico parcialmente à exceção do cálculo da dosimetria da sanção que será tratado em capítulo próprio mais adiante.

3.5. **Das Alegações do interessado:**

3.6. **Da arguição relacionana ao adimplemento do Programa de Treinamento da empresa de Taxi Aéreo Fortaleza e da excludente de responsabilidade do piloto**

0.7. É cediço que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação. A lei 11.182/2005- Lei de criação da ANAC - a erigiu como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas de editar normas, de regular as atividades de aviação civil no País, e de fiscalizá-las. Neste contexto, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela agência subjugou o infrator à sanções previstas em seus normativos.

0.8. A inspeção realizada na base principal realizada na TAF - TÁXI AÉREO FORTALEZA

LTDA entre os dias 13/06/2018 e 15/06/2018, teve como propósito verificar a aprovação do piloto no exame de Rota em voo, em um dos tipos de aeronave voada por ele, no período prévio de 12 meses às operações realizadas por ele entre o período de outubro de 2017 e maio de 2018.

0.9. O intuito do RBAC 135 é assegurar o cumprimento dos preceitos de segurança de voo no país. O sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de voos, com vistas ao adimplemento, inclusive, dos compromissos internacionais relativos à aviação dos quais o país é signatário. É um regramento, antes de tudo, técnico-jurídico, que tem em seu cerne conteúdo de proteção à vida e a propriedade.

0.10. Assim, o conhecimento das normas aeronáuticas, e sua aplicação, é um dever daqueles sujeitos a regulação do setor de aviação civil no país.

0.11. "In casu" a empresa ao celebrar o Termo de Comprometimento por integrante do quadro gestor da empresa contido no Programa de Treinamento se compromete com a necessidade do voo anual de avaliação de tripulante preconizado pela seção 135.299 do RBAC 135. Desse modo, não há como subsistir alegação de desconhecer tal obrigatoriedade.

3.7. Da alegação de que teria o prazo de até 29/10/2018 para adequar o seu PTO, nos termos da IS nº135-003A

3.8. Sobre isso aponto que o voo em rota é uma exigência do item 135.299 do RBAC 135 e a IS dispõe sobre a confecção do programa da empresa. Eventual propositura do PTO não afasta o dever da fiscalização da agência ao constatar infração ou indícios de sua prática promover de imediato a apuração de condutas que infringem as normas de regência da atividade de aviação civil.

3.9. Trata-se, portanto, de fatos desconexos. O que houve neste caso é que durante a inspeção de base principal não se comprovou a necessária realização do voo em rota.

3.10. Dosimetria

3.11. A fiscalização da Agência constatou que o Autuado realizou **34 (trinta e quatro) operações** de voo na função de Piloto em Comando em voos de fretamento entre o período de **outubro de 2017 a maio de 2018** sem cumprir o Exame em Rota dentro dos 12 meses precedentes às operações de voo. Para apuração dos fatos foram contabilizados apenas os voos caracterizados como de fretamento, excluindo-se os voos destinados a realização de treinamento e cheque.

3.12. Não obstante, o decisor de primeira instância administrativa considerou cada dia como uma única operação, independente do número de operações realizadas por dia. Com base nessa premissa considerou **16 (dezesesseis)** ocorrências, por entender que cada dia se tratava de uma única escala inerente ao trabalho do piloto, imputando sanção no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma das infrações citadas em Tabela anexa ao Auto de Infração n.º 007186/2019, valorando a multa em **R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)**.

3.13. Sobre isso, importa citar a Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da Decisão proferida, já trazia a possibilidade de apuração num mesmo auto de infração de fatos relacionados a um mesmo contexto probatório, sem prejuízo da individualização objetiva das condutas a serem examinadas e das normas infringidas.

§ 2º Havendo indícios da prática de **duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s)**, será lavrado um único Auto de Infração, para a **apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas**. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, **devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas**. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(grifei).

3.14. Entretanto, apesar de a anterior Resolução 25/2008 autorizar a apuração conjunta dos fatos, traz em seu bojo, a ressalva de que não se poderia abrir mão da individualização objetiva de **todas** as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. Nenhuma novidade quanto a tal individualização nos trouxe o normativo mais recente a Resolução 472/2018 ao estabelecer providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC que autoriza a prolação de decisão conjunta mas traz algumas observações, conforme se vê a seguir:

Resolução 472/2018

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, **individualizando-se todas as condutas e normas infringidas**.

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções**.

§ 2º **As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas**, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas **para cada uma das infrações cometidas**.

3.15. Ao compulsar os autos e os documentos probatórios que subsidiam esta análise constata-se que o piloto realizou 34 operações de voo sem cumprir o necessário exame em rota dentro dos 12 meses precedentes às operações de voo citadas no Auto de Infração retro, comprometendo a segurança de voo. Daí entender-se por afastar a leitura do setor de primeira instância de que ainda que houvesse mais de uma operação no mesmo dia considerar-se-ia apenas uma única escala inerente ao trabalho do piloto, tendo em vista o risco à segurança que a conduta representa. O histórico de decisões desta assessoria demonstra

que para os casos similares é dado o tratamento individual a cada operação com a aplicação da sanção correspondente a cada ato infracional. Diante disso vislumbro a necessidade de aplicação do critério "operações de voo", tal como considerado pelo auto de infração.

3.16. Diante de 34 (trinta e quatro) condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

3.17. Nos caso em apreço, dado que a instrução processual demonstra ter o tripulante realizado 34 operações de voo sem cumprir o necessário exame em rota. E dado que a medida sancionatória seja por operações de voo. Temos que a conduta foi praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configuram-se infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020.

3.18. ***Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo***

3.19. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula acima é de 1.400 (hum mil quatrocentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item e - PCT - Tabela II (Tabela de Infrações Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 8.163,33 (oito mil cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao total de 34 (trinta e quatro) ocorrências.**

4. **CONCLUSÃO**

4.1 Pelo exposto, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na **regra de dosimetria para infração continuada**, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da forma supra resultou no valor de multa de **R\$ 8.163,33 (oito mil cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao total de 34 (trinta e quatro) ocorrências** pela não observância ao artigo 302, inciso II, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 135.299 do RBAC 135.

Sugiro ainda que seja atualizado o valor do crédito de multa no SIGEC nº **669213203**, nos termos deste Parecer.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 04/02/2021, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5311555** e o código CRC **9CC5D6DC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 14/2021

PROCESSO Nº 00058.004085/2019-58

INTERESSADO: Manuel Monteiro de Lima Filho

Processo Administrativo nº: 669213203 (crédito de multa SIGEC- SEI (3914801))

Auto de Infração nº: 007186/2019

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo.**

3. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A anteriormente citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência, é expressa no art. 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

4. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Desta forma, não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

5. Trata-se de recurso interposto por Manuel Monteiro de Lima Filho, CANAC 401695, em face de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração nº 007186/2019 (2647149), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

6. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

7. De acordo com a proposta de decisão (5311555) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

8. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac nº 566/2020. Fundamentou que, "*in casu*" a fiscalização da Agência constatou que o Autuado realizou **34 (trinta e quatro) operações** de voo na função de Piloto em Comando em voos de fretamento entre o período de **outubro de 2017 a maio de 2018** sem cumprir o necessário Exame em Rota dentro dos 12 meses precedentes às operações daqueles voos relacionados no anexo do Auto de Infração.

9. Não obstante, o decisor de primeira instância administrativa considerou cada dia como uma única operação, independente do número de operações realizadas por dia. Com base nessa premissa apurou **16 (dezesseis)** ocorrências, por entender que cada dia se tratava de uma única escala inerente ao

trabalho do piloto, imputando sanção no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma das infrações citadas em Tabela anexa ao Auto de Infração n.º 007186/2019, valorando a multa em **R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais)**.

10. Entretanto, apesar de a anterior Resolução 25/2008 autorizar a apuração conjunta dos fatos, traz em seu bojo, a ressalva de que não se poderia abrir mão da individualização objetiva de **todas** as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. Nenhuma novidade quanto a tal individualização nos trouxe o normativo mais recente a Resolução 472/2018 ao estabelecer providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC que autoriza a prolação de decisão conjunta mas traz algumas observações, conforme se vê a seguir:

Resolução 472/2018

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, **individualizando-se todas as condutas e normas infringidas**.

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções**.

§ 2º **As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas**, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas **para cada uma das infrações cometidas**.

11. Ao compulsar os autos e os documentos probatórios que subsidiam esta análise constata-se que o piloto realizou 34 operações de voo sem cumprir o necessário exame em rota dentro dos 12 meses precedentes às operações de voo citadas no Auto de Infração retro, comprometendo a segurança de voo. Daí entender-se por afastar a leitura do setor de primeira instância de que ainda que houvesse mais de uma operação no mesmo dia considerar-se-ia apenas uma única escala inerente ao trabalho do piloto, tendo em vista o risco à segurança que a conduta representa. O histórico de decisões desta assessoria demonstra que para os casos similares é dado o tratamento individual a cada operação com a aplicação da sanção correspondente a cada ato infracional. Diante disso vislumbro a necessidade de aplicação do critério "operações de voo", tal como considerado pelo auto de infração.

12. Diante de 34 (trinta e quatro) condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória**.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências I/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

13. Nos caso em apreço, dado que a instrução processual demonstra ter o tripulante realizado

34 operações de voo sem cumprir o necessário exame em rota, e dado que a medida sancionatória seja por operações de voo, temos que a conduta foi praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configurando-se infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e todas apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020.

14. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula acima é de 1.400 (hum mil quatrocentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item e - PCT - Tabela II (Tabela de Infrações Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 8.163,33 (oito mil cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao total de 34 (trinta e quatro) ocorrências.**

15. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- Por CONHECER e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na **regra de dosimetria para infração continuada**, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O valor resultante do cálculo da forma supra resultou no valor de multa de **R\$ 8.163,33 (oito mil cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao total de 34 (trinta e quatro) ocorrências** pela não observância ao artigo 302, inciso II, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Item 135.299 do RBAC 135.

À secretaria para **Atualizar** o valor do crédito de multa no SIGEC **669213203**, nos termos desta Decisão.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/02/2021, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5315461** e o código CRC **C1B75A1A**.